

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.079, DE 2006

Altera os arts. 206 e 207 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, oriunda de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, visa a alterar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que a assistência jurídica integral e gratuita aos que dela precisarem, por comprovada falta de recursos econômicos, passe a ser obrigação concorrente dos municípios.

Tal assistência passaria a ser prestada através de órgão municipal ou mediante convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, faculdades, partidos políticos, câmara de vereadores, cooperativas de assistência jurídica, OSCIPs e demais associações civis ou sindicatos.

Em sua defesa, afirma-se que a proposição visa a assegurar amplo acesso ao serviço jurídico. Aduz-se, também, que a assistência jurídica é espécie de assistência pública e social, e que se deve permitir a parceria público-privada no setor.

Aprovada na Comissão de Legislação Participativa, na forma de projeto de lei apresentado pelo relator, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou unanimemente pela sua rejeição.

Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que, nos termos regimentais, deve manifestar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito da proposição.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei que estamos a examinar não atende aos pressupostos constitucionais relativos aos processo legislativo, visto que a matéria é regulada pela Lei Complementar nº 80, de 1994, lei esta que organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, assim como prescreveu normas gerais para sua organização nos Estados. E, parece óbvio, lei ordinária não pode vir a alterar lei complementar.

A citada lei complementar veio a regulamentar o artigo 134 da Constituição Federal, que trata da Defensoria Pública, à qual incumbe “a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”. Mais óbvio, ainda, que lei ordinária não pode vir a alterar o que foi determinado constitucionalmente.

Estas breves considerações já bastam para fundamentar a rejeição da proposição. Não nos furtamos, porém, de dizer que, ainda não houvesse óbice constitucional à sua aprovação, não seria de, no mérito, aprová-la.

Pois não seria correto tornar obrigatório aos municípios a criação de serviço de assistência jurídica. Os municípios que puderem e quiserem instituir esse serviço, que o façam, através de lei municipal.

Assim, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.079, de 2006, por estar eivado de constitucionalidade, insanável. E, caso assim não entenda este colegiado, voto, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora